SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255700 - DF (2026/0029467-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BARBARA YNDI DE CASTRO CARDOSO
ADVOGADA	:	MEIGAN SACK RODRIGUES - RS051599
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	DANDARA DOS SANTOS BARROS PASSOS - DF076992

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O agravo interno deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015.

2. A decisão monocrática negou conhecimento à pretensão recursal de afastar a equiparação da parte recorrida a ente de natureza pública ao fundamento de que tal providência demandaria a interpretação de legislação distrital, além de reexame do acervo fático dos autos acerca da dinâmica de atuação da entidade.

3. A parte agravante não enfrenta tais fundamentos, limitando-se a reiterar teses relativas à base de cálculo dos honorários advocatícios e à incidência dos Temas 1.076 e 1.313 desta Corte, o que não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59682001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:44
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 24652e72-b1d2-4042-b30d-b2d8eb43392b

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59682001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:44
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 24652e72-b1d2-4042-b30d-b2d8eb43392b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255700 - DF (2026/0029467-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BARBARA YNDI DE CASTRO CARDOSO
ADVOGADA	:	MEIGAN SACK RODRIGUES - RS051599
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	DANDARA DOS SANTOS BARROS PASSOS - DF076992

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O agravo interno deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015.

2. A decisão monocrática negou conhecimento à pretensão recursal de afastar a equiparação da parte recorrida a ente de natureza pública ao fundamento de que tal providência demandaria a interpretação de legislação distrital, além de reexame do acervo fático dos autos acerca da dinâmica de atuação da entidade.

3. A parte agravante não enfrenta tais fundamentos, limitando-se a reiterar teses relativas à base de cálculo dos honorários advocatícios e à incidência dos Temas 1.076 e 1.313 desta Corte, o que não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BÁRBARA YNDI DE CASTRO CARDOSO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.241/1.245, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento,

Documento eletrônico VDA59282645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:57
Código de Controle do Documento: e36bb8dc-906b-4010-bb71-f541db52ec70

majorando, ainda, os honorários recursais em desfavor da parte agravante, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 1.246/1.254), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria se fundamentado na incidência das Súmulas 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o afastamento de ambos os óbices. Argumenta que a controvérsia relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios constitui matéria exclusivamente de direito, vinculada à aplicação dos Temas 1.076 e 1.313 desta Corte, e que o Instituto recorrido não se equipara à Fazenda Pública, por se tratar de entidade de autogestão em saúde regida por normas de direito privado.

Requer, também, o provimento do recurso especial para fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §2º, do CPC, e a aplicação do regime de tramitação prioritária, em razão da condição oncológica da parte agravante e de sua patrona.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece ser conhecido.

A decisão agravada negou conhecimento à pretensão recursal relativa à equiparação do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal a ente de natureza pública por dois fundamentos cumulativos voltados ao mesmo capítulo decisório. O primeiro consiste na impossibilidade de se examinar, em recurso especial, a legislação distrital que criou e regulamenta a referida autarquia, providência vedada pela Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. O segundo consiste na impossibilidade de se revisar, na via especial, as premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária acerca da dinâmica de atuação concreta da entidade, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Esses dois fundamentos sustentam, em conjunto, a manutenção da premissa de que a verba em discussão possui natureza pública, premissa essa que conduziu à aplicação do Tema 1.313 do STJ pelo Tribunal de origem.

As razões do agravo interno não impugnam esses fundamentos. Em primeiro lugar, a parte agravante atribui, à decisão agravada, a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, óbice que não consta da fundamentação da decisão

Documento eletrônico VDA59282645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:57
Código de Controle do Documento: e36bb8dc-906b-4010-bb71-f541db52ec70

monocrática, a qual em nenhum momento invocou jurisprudência consolidada como razão de decidir.

Em segundo lugar, quanto à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a parte agravante limita-se a sustentar que a escolha entre o critério equitativo e o critério percentual de fixação de honorários constituiria matéria exclusivamente jurídica, vinculada à aplicação dos Temas 1.076 e 1.313 desta Corte. Tal argumentação não corresponde ao fundamento efetivamente utilizado pela decisão agravada, que não examinou, nessa parte, qual critério de fixação de honorários seria juridicamente correto, mas, sim, se seria possível, na via do recurso especial, reexaminar os elementos fáticos relativos à natureza institucional e à dinâmica de atuação do Instituto recorrido para então redefinir sua equiparação ou não à Fazenda Pública.

Quanto à Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, a parte agravante não apresenta nenhuma impugnação. As razões do agravo interno não enfrentam a premissa de que a desconstituição da natureza pública atribuída ao Instituto recorrido exigiria a interpretação da legislação distrital que o criou e regulamenta, tampouco demonstram que tal exame seria dispensável ou que a questão poderia ser resolvida sem incursão em direito local.

Dessa forma, a parte agravante reitera teses de mérito sobre a aplicabilidade dos Temas 1.076 e 1.313 desta Corte e sobre a natureza jurídica do Instituto recorrido, tal como já formuladas no recurso especial, sem enfrentar os óbices efetivamente aplicados pela decisão monocrática. Tal proceder configura mera reiteração dos argumentos do recurso especial, como se a decisão agravada não existisse, em violação ao art. 1.021, §1º, do CPC/2015 e ao art. 259, §2º, do RISTJ, que exigem a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Registra-se, por fim, que o requerimento de aplicação do regime de tramitação prioritária, em razão de condição oncológica, não constitui matéria própria de conhecimento do mérito deste agravo interno, podendo ser objeto de requerimento administrativo autônomo dirigido à Secretaria competente.

Por se mostrar manifestamente inadmissível, aplico a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, que fixo em 1% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59282645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:57
Código de Controle do Documento: e36bb8dc-906b-4010-bb71-f541db52ec70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.255.700 / DF

Número Registro: 2026/0029467-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07109067920238070018 710906792023807001 8

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BARBARA YNDI DE CASTRO CARDOSO
ADVOGADA	: MEIGAN SACK RODRIGUES - RS051599
RECORRIDO	: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	: DANDARA DOS SANTOS BARROS PASSOS - DF076992

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BARBARA YNDI DE CASTRO CARDOSO
ADVOGADA	: MEIGAN SACK RODRIGUES - RS051599
AGRAVADO	: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	: DANDARA DOS SANTOS BARROS PASSOS - DF076992

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:39
Código de Controle do Documento: aebb5bbb-344d-45a3-96ae-ef8bd2e34ce2

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:39
Código de Controle do Documento: aebb5bbb-344d-45a3-96ae-ef8bd2e34ce2